



## ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0001781-44.2015.815.0000.**

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Conceição.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Roberto Cirilo Vieira.

ADVOGADO: Braz Oliveira Travassos Quarto Netto.

AGRAVADO: Banco Itaucard S/A.

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. PRETENSÃO DE ABSTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. IMPEDIMENTO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL INSCULPIDA NO ART. 5º, XXXV. DESPROVIMENTO.**

1. O simples ajuizamento de ação revisional não é suficiente para afastar a mora do devedor e nem para impedir a negativação do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Precedentes do STJ.

2. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Art. 5º, XXXV, da CF.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 0001781-44.2015.815.0000, em que figuram como Agravante Roberto Cirilo Vieira e como Agravado Banco Itaucard S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento.**

## VOTO.

**Roberto Cirilo Vieira** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição, prolatada nos autos da Revisional de Contrato por ele ajuizada em face do **Banco Itaucard S/A**, que indeferiu o seu requerimento de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de obstar a anotação de seu nome em cadastro de inadimplentes e determinar a manutenção da posse do veículo em seu poder, ao fundamento de que não houve a comprovação da existência da abusividade alegada, e de que a mera discussão do débito em juízo não é capaz, por si só, de afastar a mora e os efeitos dela decorrentes.

Em suas razões recursais, f. 02/15, o Agravante alegou que firmou um contrato de alienação fiduciária para aquisição de um veículo e que, após efetuar o pagamento de vinte e uma parcelas, ficou impossibilitado de permanecer

adimplindo as prestações em decorrência dos abusos cometidos pelo Agravado.

Afirmou que para não perder o automóvel e ter seu nome negativado, aderiu, por duas vezes consecutivas, à proposta feita pelo Agravado de novação da dívida, por meio da qual o débito atualizado foi novamente parcelado, de forma que somadas as parcelas já efetivamente pagas nos três contratos celebrados, efetuou o pagamento de mais de setenta por cento do valor inicialmente contratado, devendo ser aplicada, no seu dizer, a Teoria do Adimplemento Substancial para efeitos de antecipação de tutela.

Asseverou que diferentemente do entendimento adotado pelo Juízo, apresentou documentação suficiente para a comprovação da abusividade dos encargos contratuais, tendo, inclusive, apresentado um memorial de cálculos.

Requeru e teve indeferida a antecipação da tutela recursal e, no mérito, pugnou pelo provimento do Agravo para que os pedidos antecipatórios fossem deferidos.

Contrarrazoando, f. 50/56, o Agravado alegou que a Súmula 380 do STJ permite a negatização do autor de ação revisional de contrato, e que o Agravante não demonstrou eventuais irregularidades no contrato firmado entre as partes, consoante entendimento consolidado pelo mesmo Tribunal Superior, pugnano pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal, f. 66/68.

### **É o Relatório.**

O STJ firmou o entendimento de que o simples ajuizamento de ação revisional não é suficiente para afastar a mora do devedor e nem para impedir a negatização do seu nome nos cadastros de inadimplentes<sup>1</sup>.

Para que sejam deferidos os pedidos para manutenção do devedor na posse do bem e para obstar a inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito, indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Diante da ausência de demonstração de quais cláusulas entende abusivas, como também da não elaboração de cálculos expondo os valores que considera incontroversos a serem depositados diferentemente do alegado pelo Agravante, conclui-se não haver nos autos elementos que façam concluir que restaram satisfeitos os requisitos acima mencionados.

A pretensão do devedor de que o Juízo impeça o credor de promover a busca e apreensão do bem garantido em alienação fiduciária, ou qualquer outra ação, é manifestamente ilegal, vulnerando, inclusive, a norma constitucional, que garante a

---

<sup>1</sup> STJ, REsp. 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, Julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.

todos o acesso ao Judiciário para defesa de lesão ou ameaça a direito, art. 5º, XXXV, Constituição Federal.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator